



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16403.000052/2007-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.468 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2013  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** INTERNATIONAL PAPER COM. PAPEL E PART. ARAPOTI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação não se encontraram plenamente assegurados, se configura o cerceamento do direito de defesa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento para anular o processo a partir da informação fiscal de fl. 169 e seguintes inclusive, nos termos do voto da Relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ÂNGELA SARTORI- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Cuida-se de pedido de compensação o qual foi indeferido. Nos autos consta Despacho datado de 06/09/2007, informando que o contribuinte realizou DCOMP com o objetivo de extinguir débitos de sua responsabilidade, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL, com a utilização de créditos decorrentes de Cofins não cumulativa referente às operações de exportações, por eles apurados no quarto trimestre de 2005.

A partir do pleito, a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa procedeu à pré-análise do procedimento, verificando que os débitos compensados pelo declarante foram informados por ele nas DCTF, mas, no entanto, constatou-se divergências entre as informações prestadas na DCTF relativa ao segundo trimestre de 2004 e as compensações levadas a efeitos nos documentos de que cuida o processo, vez que aquela declaração deixou de reportar a compensação.

Na mesma ocasião intimou-se o contribuinte a sanear o procedimento, tendo sido apresentada DCTF retificadora para o período, propondo o seguimento do pedido, para análise.

Após intimação do contribuinte para apresentação de documentos que viabilizassem a materialidade do crédito, foi prolatado o Despacho Decisório fl. 103, na qual se constatou que o contribuinte não apresentou os seguintes itens solicitados pela fiscalização: a) planilha com relação de notas de entrada; b) planilha com relação de notas de saída; c) memorial de apuração da base de cálculo; d) descrição do processo produtivo.

O Fiscal justificou a exigência das planilhas para que se pudesse discriminar individualmente cada aquisição que compôs a base de cálculo do crédito da COFINS, permitindo verificar preliminarmente se os mesmos fariam jus ao crédito pretendido.

O Memorial seria necessário para identificar as aquisições que foram consideradas pelo peticionário em cada rubrica do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DICON, assim como o detalhamento do crédito de rateio adotado para a segregação com os créditos de mercado interno.

Por fim, a descrição do processo produtivo seria necessário para atestar se os insumos poderiam se encaixar no conceito disposto no art. 8º da IN SRF n. 404/2004.

Por tais razões se indeferiu o pleito não homologando a compensação apresentada.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 109/120, tendo alegado o cerceamento do direito de defesa em razão da exiguidade do prazo

concedido pela fiscalização e, em ato contínuo, apresentou mídia eletrônica com todos os documentos faltantes, requerendo a reforma do despacho e solicitando diligência, indicando perito e formulando quesitos.

Em razão da manifestação apresentada, em 17 de fevereiro de 2009, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba determinou a análise dos documentos apresentados em CD-ROM e posterior ciência ao interessado, com a reabertura do prazo para apresentação de eventuais contrarrazões, fl. 140.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em determinação ao procedimento acima, intimou o contribuinte a apresentar uma série de documentos, fl. 142, tendo o contribuinte requerido a dilação do prazo em razão da quantidade de documentos solicitados, fl. 151 o qual foi deferido por mais de uma vez. Foi entregue parte dos documentos solicitados e requerida dilação de prazo para apresentação dos demais, o que foi indeferido, através de contato telefônico e atestado na fl. 168.

Após estes fatos, os autos foram remetidos para a DRJ, a qual prolatou o Acórdão n. 06-27.567 – 3ª Turma da DRJ/CTA, em 28 de julho de 2010, julgando a Manifestação de Inconformidade Improcedente, não reconhecendo o direito creditório não reconhecido, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados, não se configura o cerceamento do direito de defesa.*

*AFERIÇÃO DE ALEGADO DIREITO CREDITÓRIO. REABERTURA DE OPORTUNIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Reabrindo-se à interessada a oportunidade de fazer comprovação de seu alegado direito creditório ao órgão originalmente competente para o avaliar, é de se indeferir o pedido de perícia que tem o mesmo propósito.*

*RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.*

*Tendo sido a interessada devidamente intimada a comprovar a correção da utilização de alegados créditos, para fins de ressarcimento e compensação de tributos, e não tendo atendido a tal intimação de forma satisfatória, cabível ao fisco o indeferimento de seu pleito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

O processo por fim foi encaminhado ao CARF para manifestação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator

Conselheira Ângela Sartori, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme documento de fl., e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Coaduno com as razões do recorrente.

A autoridade fiscal não obedeceu as determinações da Delegacia Regional de Julgamento, tanto no que concerne à obrigação de cientificação do contribuinte acerca do resultado dos trabalhos, assim como da extensão dos documentos que deveriam ser solicitados.

Para tanto, veja-se o mérito do Despacho da DRJ de fl. 140, *in verbis*:

*Assim, tendo em vista que a interessada teria, em princípio, trazido aos autos os elementos que o órgão originariamente competente entendeu faltarem para análise originária dos créditos de Cofins Não Cumulativa - Exportação, relativos ao 4o trimestre de 2005, entende-se ser necessário o retorno do processo à DRF/Ponta Grossa, para que seja verificado se a documentação apresentada pela interessada é, de fato, suficiente para análise de eventual existência do crédito reclamado, bem como, em caso afirmativo, que seja feita a preparação de demonstrativos do crédito reclamado, bem como quais débitos fiscais indicados nas declarações de compensação poderiam ser homologados.*

***Dos trabalhos fiscais feitos, dar ciência à interessada, com reabertura de prazo para a apresentação de eventuais contra-razões, e posterior envio do processo a este julgador para prosseguimento.***

A partir desta decisão, os autos foram encaminhados à DRF de Ponta Grossa que procedeu com a intimação do contribuinte para apresentação de diversos documentos, conforme documento de fl. 142/144, Intimação Fiscal 19/2010, datada de 18 de janeiro de 2010, *verbis*:

*1. Nos termos do art. 11 da Lei n. 8.218, de 29/08/1991, com redação dada pela MP n. 2.158-35, de 24/08/2001 e*

*da Instrução Normativa SRF n 86, de 22/10/2001, apresentar, em meio digital, os seguintes arquivos referentes aos períodos sob análise, FORMATADOS CONFORME ANEXO ÚNICO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N. 15 DE 23/10/2001, sob pena de aplicação de penalidades conforme art. 12 da Lei n. 8.218/91:*

*Arquivo de Lançamentos Contábeis - Item 4.1.1*

*Arquivo de Saldos Mensais - Item 4.1.2*

*Arquivo de Fornecedores/Clientes - Item 4.2.1.*

*Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços-Notas Fiscais de Saída ou Entrada - Item 4.3.1*

*Arquivo de Itens de Mercadorias/Serviços-Notas Fiscais de Saída ou Entrada - Item 4.3.2.*

*Arquivo Mestre de Mercadorias/Serviços (Entradas) - emitidas por terceiros - Item 4.3.3.*

*Arquivo Mestre de Itens de Mercadorias/Serviços (Entradas) - emitidas por terceiros - Item 4.3.4*

*Arquivo Mestre de Notas Fiscais de Serviço emitidas pela Pessoa Jurídica - Item 4.3.5*

*Arquivo de Itens de Notas Fiscais de Serviço emitidas pela Pessoa Jurídica - Item 4.3.6*

*Arquivo de Exportação - Item 4.4.1*

*Arquivo de Controle de Estoque - Item 4.5.1.*

*Arquivos de Registro de Inventário - Item 4.5.2*

*Arquivo de Insumos Relacionados - Item 4.6.1*

*Arquivo de Cadastro de Bens - Item 4.7.1*

*Arquivo de Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas - Item 4.9.1*

*Arquivo de Tabela de Planos de Contas - Item 4.9.2*

*Arquivo de Tabela de Centro de Custo/Despesa - Item 4.9.3*

*Arquivo de Tabela de Natureza da Operação - Item 4.9.4*

*Arquivo de Tabela de Mercadorias/Serviços - Item 4.9.5*

Não só estes documentos foram solicitados, uma vez que em ato contínuo, consta nos autos a Intimação Fiscal n. 24/2010, de 28 de janeiro de 2010.

*A solicitação para apresentação de cópias digitalizadas de todas as notas fiscais/fatura de energia elétrica referentes ao período sob análise, bem como aquisições de bens do ativo imobilizado que foram utilizados como base de cálculo como crédito de depreciação, além de memorial de cálculo para o crédito a descontar referente ao ativo imobilizado, além das notas fiscais que deram origem ao crédito informado na rubrica "Outros Valores com Direito a Crédito" da DACON.*

Haja vista estas intimações, percebe-se claramente a exigüidade do prazo concedido ao contribuinte, apenas 20 (vinte) dias, tendo sido prorrogado por apenas 05 (cinco) dias, e mediante novo pedido, restou por indeferido, conforme o Comunicado 03/2010, fl. 168.

A partir disso, foi lavrada informação fiscal, na fl. 169/171, entendendo-se pelo indeferimento do pleito e remessa dos autos à DRJ, fl. 172, que julgou o processo.

No entanto, não consta nos autos, em momento algum, a oportunidade de manifestação acerca da Informação Fiscal lavrada, o que denota o cerceamento do direito de defesa, em desrespeito ao art. 26 e 28 da Lei 9.784/99 e do art. 52, II do Decreto-Lei 70.235/72, *in verbis*.

**Art. 26.** *O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

(...)

*§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

**Art. 27.** *O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.*

*Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.*

**Art. 28.** *Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*

\*\*\*\*\*

**Art. 59.** *São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No mesmo sentido, a doutrina pátria:

*Especificamente, no processo administrativo fiscal, há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa, já que a Lei n. 9.784/99, e seu artigo 2º, inciso X, prescreve "[...]". Também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina, em seu artigo 18, parágrafo 7º, a abertura de vista à parte contrária no caso de apresentação de esclarecimentos ou documentos pela outra parte.*

[...]

*Assim, se, na fase de instrução, são trazidos, aos autos, dados os documentos colhidos externamente, sem conhecimento do contribuinte, a este deve ser concedido o prazo do citado art. 44 para manifestação.*

*De igual forma, se o julgamento é convertido em diligência ou perícia, seja a requerimento da parte, seja por determinação de ofício da autoridade julgadora, com vistas a contemplar a instrução do processo, é cogente a oitiva das partes (interessado e Procurador da Fazenda Nacional) após encerrada a instrução." (NEDER, Marcos Vinícius/ LÓPEZ, Maria Teresa Martinez - Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado - São Paulo: Dialética, 2002 - p. 41)*

A jurisprudência deste CARF também adota os mesmos fundamentos dos aqui expedidos, conforme se denota do precedente abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2006*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DE PROFERIDO O ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como das disposições legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, deve o contribuinte ser intimado do resultado de diligência requerida pela fiscalização antes de proferido o acórdão de primeira instância, sob pena de nulidade. Precedentes.*

*Acórdão da DRJ de Recife anulado.*

*DECISÃO RECORRIDA NULA.*

*(CARF. 2ª Seção de Julgamento, Processo n. 19615.000614/2007-76, Recurso Voluntário n. 155.398, Acórdão 2402-00.080 - 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sessão de 18 de agosto de 2009)*

Ante o exposto, voto por anular a informação fiscal de fls. 169 a 171, para que a auditoria fiscal se manifeste acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, e posteriormente, intimar o contribuinte para que apresente contra-razões no prazo de 30 dias sobre o novo despacho.

Ângela Sartori

Relator

-

Relator